
PROJETO DE LEI N.º /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento e instalação gratuita de bloqueadores de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água aos usuários residenciais, comerciais e industriais no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da concessionária responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico no Estado da Bahia, obrigado a fornecer e instalar gratuitamente equipamento eliminador ou bloqueador de ar nas tubulações que antecedem os hidrômetros das unidades consumidoras localizadas no Estado da Bahia, mediante solicitação do usuário.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se bloqueador de ar o equipamento destinado a impedir a passagem de ar pela tubulação de abastecimento de água, evitando a medição indevida de volume pelos hidrômetros.

Art. 3º - O fornecimento e a instalação do equipamento deverão observar as normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes, especialmente da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 4º - A instalação do bloqueador de ar deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da solicitação formal do consumidor junto à concessionária responsável pelo serviço.

Art. 5º - Os custos relativos ao fornecimento, instalação e manutenção do equipamento correrão por conta da concessionária responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água, sem qualquer ônus adicional ao consumidor.



Art. 6º - A concessionária deverá divulgar amplamente aos consumidores, inclusive em sítios eletrônicos, aplicativos, faturas mensais e postos de atendimento, o direito previsto nesta Lei e os procedimentos necessários para solicitação do equipamento.

Art. 7º - A recusa injustificada, o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei ou a cobrança indevida de valores relativos ao equipamento sujeitarão a concessionária às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor de até 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado da Bahia – UFIR-BA, a ser aplicada em caso de reincidência;

III – obrigação de reparação integral dos danos eventualmente causados ao consumidor.

Art. 8º - Compete aos órgãos estaduais de defesa do consumidor e à entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior justiça tarifária, proteção ao consumidor e eficiência na prestação do serviço público de abastecimento de água no Estado da Bahia, mediante a obrigatoriedade de fornecimento e instalação gratuita de bloqueadores de ar nas tubulações das unidades consumidoras.

É de conhecimento público que, em diversas situações, especialmente após interrupções no fornecimento de água, manutenções na rede ou oscilações de pressão, ocorre o acúmulo e deslocamento de ar no interior das tubulações. Tal fenômeno pode ocasionar o giro indevido dos hidrômetros, gerando cobranças excessivas e incompatíveis com o efetivo consumo de água pelo usuário.

O consumidor não pode ser penalizado financeiramente pela deficiência operacional da rede pública de abastecimento. A cobrança por volume de ar, ainda que involuntária, afronta princípios fundamentais da administração pública e das relações de consumo, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, transparência, modicidade tarifária e vedação ao enriquecimento sem causa.

A Constituição Federal assegura a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, e do art. 170, inciso V. Ademais, o serviço público de abastecimento de água possui natureza essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente, contínua e segura, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a legislação nacional de saneamento básico.

A presente proposição também encontra fundamento na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção ao consumidor e responsabilidade por serviços públicos, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Importante destacar que a instalação de bloqueadores de ar representa medida de baixo custo



operacional quando comparada aos benefícios sociais, econômicos e ambientais proporcionados. Além de impedir cobranças indevidas, o equipamento contribui para maior racionalidade no sistema de distribuição, combate desperdícios e fortalece a confiança da população na prestação do serviço público.

Em um Estado de grandes dimensões territoriais e marcantes desigualdades sociais como a Bahia, onde inúmeras famílias enfrentam dificuldades para arcar com tarifas básicas de consumo, é dever do Poder Público adotar mecanismos concretos de proteção ao cidadão e de aperfeiçoamento dos serviços essenciais.

O projeto não cria benefício desarrazoado, tampouco interfere indevidamente na atividade regulatória, mas estabelece garantia mínima ao consumidor baiano diante de uma distorção técnica historicamente apontada por usuários dos serviços de abastecimento de água em diversas regiões do país.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, a defesa do consumidor, a busca pela modicidade tarifária e a necessidade de aprimoramento da prestação dos serviços públicos essenciais, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900330038003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **18/05/2026 13:25**

Checksum: **75C9551BE9DFF0A6FE88EDECBFC19732A0397CAB0905CFC64B25099FB43AE280**



Autenticar documento em <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.